



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
"Palácio Urbano Rodrigues Fontes"

CONTROLE DE PLENÁRIO

EXPEDIENTE: 31 / 03 /2025

Visto do Secretário: _____

() PEDIDO DE VISTA

APROVADO EM: _____ / _____ /2025

Visto do Secretário: _____

(x) PEDIDO RETIRADA

APROVADO EM: 31 / 03 /2025

Visto do Secretário: _____

PEDIDO DE (RE) INCLUSÃO NA PAUTA _____ / _____ / _____

Visto do Secretário: _____

DECISÃO PLENÁRIA

VOTAÇÃO: Único: _____ / _____ /2025

() Aprovado

() Reprovado

Visto do Secretário: _____

VOTAÇÃO: Primeiro Turno: _____ / _____ /2025

() Aprovado

() Reprovado

Visto do Secretário: _____

VOTAÇÃO: Segundo Turno: _____ / _____ /2025

() Aprovado

() Reprovado

Visto do Secretário: _____



Requerimento nº 18 / 2025

Nos termos do Regimento Interno, conjugado com a Lei Orgânica do Município de Diamantino e ouvido Soberano Plenário, definido no artigo 193, inciso VI do Regimento Interno desta Casa de Leis, solicitar a retirada da matéria legislativa apresentada:

Projeto de Lei Legislativo nº 023/2025: Dispõe sobre a autorização para a implantação do cartão de crédito do servidor público municipal de Diamantino/MT, e dá outras providências. Autor: Monnize da Costa Dias Zangeroli – Vereadora/União

JUSTIFICATIVA

Em análise pela Comissão de Constituição e Justiça, foi verificada no Parecer Jurídico nº 018/2025 – opina pelo NÃO prosseguimento do Projeto, considerando a existência de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

Dessa forma requeiro a sua retirada, em tempo hábil, de seguir a Sessão Plenária.

Plenário Ver. Juvenal B. Soares, 27 de março de 2025

Monnize da Costa Dias Zangeroli
Vereadora - União



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
"Palácio Urbano Rodrigues Fontes"

CONTROLE DE PLENÁRIO	
EXPEDIENTE: <u>17</u> / <u>02</u> /2025	
Visto do Secretário: <u>A</u>	
<input type="checkbox"/> PEDIDO DE VISTA	APROVADO EM: _____ / _____ /2025
Visto do Secretário: _____	
<input type="checkbox"/> PEDIDO RETIRADA	APROVADO EM: _____ / _____ /2025
Visto do Secretário: _____	
PEDIDO DE (RE) INCLUSÃO NA PAUTA _____ / _____ / _____	
Visto do Secretário: _____	
DECISÃO PLENÁRIA	
VOTAÇÃO: Único: _____ / _____ /2025	
<input type="checkbox"/> Aprovado <input type="checkbox"/> Reprovado	Visto do Secretário: _____
VOTAÇÃO: Primeiro Turno: _____ / _____ /2025	
<input type="checkbox"/> Aprovado <input type="checkbox"/> Reprovado	Visto do Secretário: _____
VOTAÇÃO: Segundo Turno: _____ / _____ /2025	
<input type="checkbox"/> Aprovado <input type="checkbox"/> Reprovado	Visto do Secretário: _____



PROJETO DE LEI Nº 023/2025.

Dispõe sobre a autorização para a implantação do cartão de crédito do servidor público municipal de Diamantino/MT, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, Faz saber que ela aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a implantar o Cartão de Crédito do Servidor Público Municipal, nos mesmos moldes do cartão MT Card (DESENVOLVE MT), visando proporcionar aos servidores públicos municipais acesso a crédito com condições mais justas e acessíveis.

Art. 2º. O Cartão de Crédito do Servidor Público Municipal será gerido por instituição financeira ou administradora de cartões de crédito selecionada por meio de Chamamento Público, cabendo à Secretaria Municipal de Finanças ou de Administração conduzir o processo de viabilização e implementação do benefício.

Art. 3º. Fica autorizada a consignação em folha de pagamento de percentual correspondente ao pagamento da fatura mínima do cartão de crédito, limitado a 10% (dez por cento) da remuneração líquida do servidor.

Art. 4º. O Poder Executivo fica autorizado a conceder uma margem especial extra de consignação, de 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento), exclusivamente para pagamento do Cartão de Crédito do Servidor Público Municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

Art. 5º. Os juros aplicados sobre o saldo devedor do cartão de crédito deverão ser inferiores aos praticados pelo mercado financeiro convencional.

Art. 6º. O montante arrecadado a título de juros sobre o saldo devedor do cartão será destinado um percentual a ser negociado com a administradora de cartão e ou instituição financeira Gestora para um Fundo Social, a ser gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, e utilizado para o financiamento de programas sociais e ações voltadas ao bem-estar da população.

Art. 7º. Os critérios, normas e regulamentações complementares para o funcionamento do Cartão de Crédito do Servidor Público Municipal serão estabelecidos por decreto do Poder Executivo.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ver. Juvenal B. Soares, 12 de fevereiro de 2025.


Monnize da Costa Dias Zangeroli
Vereadora - União



JUSTIFICATIVA

Nobres Pares,

O presente Projeto de Lei tem como objetivo autorizar a implantação do Cartão de Crédito do Servidor Público Municipal de Diamantino – MT, inspirado no modelo do MT Card (DESENVOLVE MT), com o intuito de proporcionar aos servidores públicos municipais acesso a crédito com condições mais justas e acessíveis. Essa iniciativa visa não apenas facilitar o planejamento financeiro dos servidores, mas também fomentar o desenvolvimento econômico local e promover ações sociais em benefício da população.

1. Necessidade e Benefícios aos Servidores

Os servidores públicos municipais frequentemente enfrentam dificuldades para obter crédito em instituições financeiras tradicionais, seja por conta de altas taxas de juros, burocracia excessiva ou limitações de margem consignável. O Cartão de Crédito do Servidor Público Municipal permitirá o acesso a crédito com juros reduzidos, possibilitando um alívio financeiro e uma alternativa mais segura ao endividamento com modalidades de crédito menos vantajosas, como o cheque especial ou o crédito rotativo dos cartões convencionais.

Além disso, o pagamento mínimo da fatura poderá ser consignado em folha, garantindo maior previsibilidade e controle financeiro para o servidor. Com essa medida, espera-se reduzir índices de endividamento excessivo e inadimplência, proporcionando maior estabilidade financeira para as famílias dos servidores municipais.

2. Estímulo à Economia Local



A implementação desse cartão poderá fomentar o comércio local, uma vez que os servidores municipais terão um meio de pagamento acessível para realizar compras dentro do município. Isso fortalecerá a economia local, gerando mais emprego e renda para a população de Diamantino.

3. Responsabilidade Social e Destinação dos Recursos

Outro diferencial importante desta proposta é a destinação de parte dos recursos arrecadados com os juros sobre o saldo devedor do cartão para um Fundo Social, gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social. Esse fundo será utilizado no financiamento de programas sociais e ações voltadas ao bem-estar da população, garantindo que o projeto traga benefícios não apenas para os servidores, mas também para os cidadãos que mais necessitam de assistência.

4. Transparência e Regulamentação

O Projeto de Lei prevê que a gestão do cartão será realizada por uma instituição financeira ou administradora de cartões de crédito escolhida por meio de Chamamento Público, garantindo transparência e isonomia no processo de seleção. Além disso, todos os critérios e regulamentações serão estabelecidos pelo Poder Executivo via decreto, permitindo ajustes conforme a necessidade.

5. Impacto Orçamentário e Viabilidade

As despesas para a execução desta Lei serão custeadas por dotações orçamentárias próprias, sem gerar impacto financeiro significativo para o município. Pelo contrário, o projeto tem o potencial de gerar receita para programas sociais e fomentar a economia local sem comprometer as finanças públicas.

Conclusão



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

Diante do exposto, o Cartão de Crédito do Servidor Público Municipal de Diamantino representa uma solução inovadora para melhorar o acesso ao crédito dos servidores, promover a inclusão financeira, estimular a economia local e fortalecer programas sociais.

Solicito, portanto, o apoio dos nobres colegas vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei, garantindo mais dignidade e segurança financeira aos servidores municipais e benefícios para toda a comunidade de Diamantino.

Monnize da Costa Dias Zangeroli

Monnize da Costa Dias Zangeroli

Vereadora - União



PARECER JURÍDICO

EMENTA: Projeto de Lei que autoriza a implantação do Cartão de Crédito do Servidor Público Municipal de Diamantino – MT, estabelece regras para consignação em folha e destinação de recursos para fundo social. Constitucionalidade, legalidade e interesse público.

I – RELATÓRIO

O presente parecer analisa a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº __/2025, de autoria da vereadora Dra. Monnize Costa, que dispõe sobre a autorização para a implantação do Cartão de Crédito do Servidor Público Municipal de Diamantino – MT e dá outras providências.

O projeto tem como objetivo conceder aos servidores públicos municipais acesso facilitado a crédito, por meio de um cartão administrado por instituição financeira a ser selecionada via Chamamento Público, com taxas de juros reduzidas e consignação em folha para quitação da fatura mínima. Além disso, prevê a destinação de parte dos juros arrecadados para um Fundo Social, a ser gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Diante disso, passa-se à análise jurídica do projeto.

II – ANÁLISE JURÍDICA

1. Competência Legislativa

A matéria tratada pelo projeto insere-se na competência legislativa municipal, conforme disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, que confere aos municípios autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local.



A Lei Orgânica do Município de Diamantino também permite ao Poder Legislativo propor leis que estabeleçam normas para a gestão administrativa e financeira dos servidores públicos municipais, desde que não violem a iniciativa privativa do Executivo. No caso em questão, o projeto apenas autoriza o Poder Executivo a implementar o Cartão de Crédito do Servidor, não impondo obrigação imediata, o que respeita o princípio da separação dos poderes.

2. Constitucionalidade e Legalidade

O projeto não viola qualquer dispositivo constitucional ou legal. A medida está alinhada com os princípios da administração pública estabelecidos no artigo 37 da Constituição Federal, especialmente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Além disso, a possibilidade de consignação em folha encontra respaldo na Lei Federal nº 10.820/2003, que regulamenta a consignação em folha de pagamento para trabalhadores celetistas e pode ser utilizada como referência para o funcionalismo público. A margem consignável prevista no projeto (10% para fatura mínima e até 10% de margem extra) está dentro dos limites praticados no mercado e visa proteger o servidor contra o superendividamento.

No tocante à seleção da instituição financeira responsável pela administração do cartão, a exigência de Chamamento Público confere transparência e isonomia ao processo, garantindo que a escolha seja feita com base na melhor proposta para os servidores e para o município.

3. Interesse Público e Justificativa Social

O projeto atende ao interesse público ao proporcionar aos servidores acesso a crédito mais justo e seguro, evitando que recorram a empréstimos com altas taxas de juros no mercado tradicional. Além disso, a destinação de parte dos recursos arrecadados



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

com juros para um Fundo Social fortalece políticas públicas de assistência social, beneficiando a população mais vulnerável do município.

4. Impacto Financeiro

O projeto não gera impacto financeiro direto ao município, uma vez que não prevê aporte de recursos públicos para sua implementação. A gestão do cartão será realizada por instituição financeira privada, e a única intervenção da administração municipal será no controle da consignação em folha, o que já é uma prática comum na administração pública.

III – CONCLUSÃO

Diante da análise apresentada, conclui-se que o Projeto de Lei nº __/2025 é constitucional, legal e de relevante interesse público, não havendo qualquer impedimento jurídico para sua aprovação.

Recomenda-se, portanto, o prosseguimento da tramitação legislativa e a aprovação do projeto, por se tratar de uma iniciativa que beneficia os servidores municipais, fomenta a economia local e fortalece as políticas públicas de assistência social.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Diamantino - MT, __ de fevereiro de 2025.

Assinatura:

Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Diamantino - MT



ASSESSORIA JURÍDICA

PROTOCOLO Nº. _____/2025	Data: ____/____/2025	Hora: ____:____ min	Assinatura: _____
--------------------------	----------------------	---------------------	-------------------

PARECER N.º 018/2025

Assunto: PROJETO DE LEI Nº 023/2025

Autoria: VERª MONNIZE DA COSTA DIAS ZANGEROLI - UNIÃO

Senhor Presidente,

1. DO RELATÓRIO

Trata-se projeto de lei que dispõe sobre a autorização para a implantação do cartão de crédito do servidor público municipal de Diamantino/MT, e dá outras providências.

A justificativa apresentada para a propositura do referido Projeto de Lei foi a seguinte:

"O presente Projeto de Lei tem como objetivo autorizar a implantação do Cartão de Crédito do Servidor Público Municipal de Diamantino - MT, inspirado no modelo do MT Card (DESENVOLVE MT), com o intuito de proporcionar aos servidores públicos municipais acesso a crédito com condições mais justas e acessíveis. Essa iniciativa visa não apenas facilitar o planejamento financeiro dos servidores, mas também fomentar o desenvolvimento econômico local e promover ações sociais em benefício da população. 1. Necessidade e Benefícios aos Servidores Os servidores públicos municipais frequentemente enfrentam dificuldades para obter crédito em instituições financeiras tradicionais, seja por conta de altas taxas de juros, burocracia excessiva ou limitações de margem consignável. O Cartão de Crédito do Servidor Público Municipal permitirá o acesso a crédito com juros reduzidos, possibilitando um alívio financeiro e uma alternativa mais segura ao endividamento com modalidades de crédito menos vantajosas, como o cheque especial ou o crédito rotativo dos cartões convencionais. Além disso, o pagamento mínimo da fatura poderá ser consignado em folha, garantindo maior previsibilidade e controle financeiro para o servidor. Com essa medida, espera-se reduzir índices de endividamento excessivo e inadimplência, proporcionando maior estabilidade financeira para as famílias dos servidores municipais. 2. Estímulo à Economia Local A implementação desse cartão poderá fomentar o comércio local, uma vez que os servidores municipais terão um meio de pagamento acessível para realizar compras dentro do município. Isso fortalecerá a economia local, gerando mais emprego e renda para a população de Diamantino. 3. Responsabilidade Social e Destinação dos Recursos Outro diferencial importante desta proposta é a destinação de parte dos recursos arrecadados com os juros sobre o saldo devedor do cartão para um Fundo Social, gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social. Esse fundo será utilizado no financiamento de programas sociais e ações voltadas ao bem-estar da população, garantindo que o projeto traga benefícios não apenas para os servidores, mas também para os cidadãos que mais necessitam de assistência. 4. Transparência e Regulamentação O Projeto de Lei prevê que a gestão do cartão será realizada por uma instituição financeira ou administradora de cartões de crédito



ASSESSORIA JURÍDICA

escolhida por meio de Chamamento Público, garantindo transparência e isonomia no processo de seleção. Além disso, todos os critérios e regulamentações serão estabelecidos pelo Poder Executivo via decreto, permitindo ajustes conforme a necessidade. 5. Impacto Orçamentário e Viabilidade As despesas para a execução desta Lei serão custeadas por dotações orçamentárias próprias, sem gerar impacto financeiro significativo para o município. Pelo contrário, o projeto tem o potencial de gerar receita para programas sociais e fomentar a economia local sem comprometer as finanças públicas. Conclusão Diante do exposto, o Cartão de Crédito do Servidor Público Municipal de Diamantino representa uma solução inovadora para melhorar o acesso ao crédito dos servidores, promover a inclusão financeira, estimular a economia local e fortalecer programas sociais. Solicito, portanto, o apoio dos nobres colegas vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei, garantindo mais dignidade e segurança financeira aos servidores municipais e benefícios para toda a comunidade de Diamantino."

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Em apertada síntese, o projeto em comento autoriza o Poder Executivo Municipal a implantar o Cartão de Crédito do Servidor Público Municipal, nos mesmos moldes do cartão MT Card (DESENVOLVE MT).

A Constituição Federal de 1988 consagra o princípio da separação dos poderes em seu artigo 2º, estabelecendo a independência e harmonia entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Tal princípio é fundamental para garantir o equilíbrio institucional e a eficácia das funções estatais.

De acordo com o artigo 61 da Constituição Federal, a iniciativa das leis pode ser exercida por qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, pelo Presidente da República, pelo Supremo Tribunal Federal, pelos Tribunais Superiores, pelo Procurador-Geral da República e pelos cidadãos, na forma e nos casos previstos na Constituição.

Todavia, o §1º do mesmo artigo estabelece matérias cuja iniciativa é reservada ao Presidente da República, tais como: servidores públicos da União e Territórios, **seu regime jurídico**, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (§1º, II, "c") (grifo nosso).

Seguindo a matriz constitucional, o art. 36, III, da Lei Orgânica Municipal preceitua que são de iniciativa exclusiva do Prefeito os projetos de lei que disponham sobre o regime jurídico dos servidores do município.

No julgamento da ADI 766, pelo Supremo Tribunal Federal, foi consignado que "A locução constitucional "regime jurídico dos servidores públicos" corresponde ao **conjunto de**



ASSESSORIA JURÍDICA

normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. - A cláusula de reserva pertinente ao poder de

instauração do processo legislativo traduz postulado constitucional de observância compulsória pelos Estados-membros. Incide em vício de inconstitucionalidade formal a norma legal estadual que, oriunda de iniciativa parlamentar, versa matéria sujeita a iniciativa constitucionalmente reservada ao Chefe do Poder Executivo." (ADI 766 MC, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 03-09-1992, DJ 27-05-1994 PP-13186 EMENT VOL-01746-01 PP-00134)

Ainda sob o prisma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o fato de a lei ser meramente autorizativa não retira a inconstitucionalidade por vício formal, se a matéria é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Confira-se:

*"EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 740/2003, do Estado do Amapá. Competência legislativa. Servidor Público. Regime jurídico. Vencimentos. Acréscimo de vantagem pecuniária. Adicional de Desempenho a certa classe de servidores. Inadmissibilidade. Matéria de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, Chefe do Poder Executivo. Usurpação caracterizada. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Ofensa ao art. 61, § 1º, II, alínea "a", da CF, aplicáveis aos estados. Ação julgada procedente. Precedentes. **É inconstitucional a lei que, de iniciativa parlamentar, conceda ou autorize conceder vantagem pecuniária a certa classe de servidores públicos.** (ADI 3176, Relator(a): CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 30-06-2011, DJe-150 DIVULG 04-08-2011 PUBLIC 05-08-2011 EMENT VOL-02560-01 PP-00026)" Grifo nosso.*

*Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 10.893/2001, DO ESTADO DE SÃO PAULO. IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA ESTADUAL DE SAÚDE VOCAL EM BENEFÍCIO DE PROFESSORES DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES. MATÉRIA SUJEITA À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. NORMAS DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA AOS ESTADOS-MEMBROS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA. 1. **Ao instituir programa de atenção especial à saúde de professores da rede pública local, a Lei 10.893/01 cuidou de instituir um benefício funcional, alterando o regime jurídico desses servidores, além de criar atribuições e responsabilidades para Secretarias Estaduais.** 2. Ao assim dispor, por iniciativa parlamentar, a lei estadual entrou em contravenção com regras de reserva de iniciativa constantes do art. 61, II, alíneas "c" e "e", da CF, que, segundo ampla cadeia de precedentes deste Supremo Tribunal Federal, são de observância obrigatória pelas Constituições Estaduais. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 4211, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03-03-2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 21-03-2016 PUBLIC 22-03-2016)*

A Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania da Câmara dos Deputados editou a Súmula nº1 a seguir transcrita: "Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional."



ASSESSORIA JURÍDICA

No mesmo sentido, a Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal já concluiu que: "1) *devem ser declarados inconstitucionais os projetos de lei de iniciativa parlamentar que visem a conceder autorização para que outro Poder pratique atos inseridos no âmbito de iniciativa reservada a esse Poder;* 2) *Devem, também, ser declarados inconstitucionais os projetos de lei de autoria parlamentar que veiculem autorização para a adoção administrativa da privativa competência de outro Poder.*" (Senado Federa. CCJ, Requerimento (consulta) da Comissão de Educação, Cultura e Desporto nº 069, de 2015, relator Senador José Maranhão).

Nessa considerando que o ponto central do projeto é a autorização para a criação de cartão de crédito para os servidores públicos municipais, matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal (art. 36, III, LOM) é de se reconhecer a existência de inconstitucionalidade formal.

3. DA CONCLUSÃO

Em razão do exposto, considerando a existência de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, opino pelo não prosseguimento do processo legislativo atinente ao Projeto de Lei nº 023/2025.

Salienta-se que o Projeto de Lei em epígrafe deverá ser encaminhado à Comissão de Constituição para que seus membros elaborem o respectivo parecer.

Por fim, ressalta-se que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

A opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Assessoria Jurídica, 18 de março de 2025.

ALINE SIMONY STELLA Assinado de forma digital por
ALINE SIMONY STELLA
Dados: 2025.03.18 18:49:09 -04'00'

Aline Simony Stella - OAB/MT 16.673/O



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

<u>ORDEM DO DIA</u>	DECISÃO PLENÁRIA - Data: _____ / _____ /2025	
Data: _____ / _____ /2025	() APROVADO	() REPROVADO
		<u>Visto Secretário:</u>
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA		

RELATÓRIO

De autoria: Monnize da Costa Dias Zangeroli

Projeto de Lei nº 023/2025 - Dispõe sobre a autorização para a implantação do cartão de crédito do servidor público municipal de Diamantino/MT, e dá outras providências.

Reza o Regimento Interno em seu artigo 69, inciso I a competência da Comissão de Constituição e Justiça a opinarem sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Parecer Jurídico nº 018/2025 – opina pelo NÃO prosseguimento do Projeto, considerando a existência de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa. E seja encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça.

Assim sendo, em obediência às normas legais, esta Relatora com amparo nas informações do Parecer Jurídico manifesta CONTRARIO à aprovação da proposição, dispondo a discussão e votação em Sessão Plenária.

É o relatório.

Relator/Presidente: **Michele Cristina Carrasco Mauriz - Vereadora/União**



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR.

PARECER Nº 020/2025

Os membros aprovam o Relatório apresentado pela Relatora, opinando de forma unânime pela legalidade, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, manifestamos **CONTRÁRIO** a aprovação.

Sala das Comissões, 26 de março de 2025.

Vice-Presidente: **Augusto Borges Casetta Ferreira - Vereador/MDB**

Membro: **Alex Rupolo - Vereador/PL**